

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR WANDERLEY PAIVA - DIGNÍSSIMO
RELATOR DA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1219668-16.2023.8.13.0000 -
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1219668-16.2023.8.13.0000 (1.0000.23.121966-8/000)

“(..) Há estudos que sugerem uma tendência crescente entre os estudantes para ver as coisas de maneira literal e não conceitual; estes estudos também têm apontado para a crescente incapacidade dos estudantes de pensar dialeticamente, ver as coisas em um contexto mais amplo ou estabelecer relações entre objetos ou eventos aparentemente não relacionados. Ele e outros autores também se queixam do fato dos estudantes estarem amarrados à ‘factualidade’ do mundo, e parecerem ter dificuldade de utilizar conceitos que poderiam controvertir as aparências.

Henry Giroux

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado, por seus advogados e procuradores, *in fine* assinados, já na condição de *Amicus Curiae* admitido anteriormente nos autos da presente Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0000.23.121966-8/000, em trâmite perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando a reclusão em pauta da medida liminar, considerando o recente memorial apresentado pela AGE em 22/03/2024 (Petição AGE/GAB/ASSGAB nº 525/2024 – evento nº 210), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar, **MEMORIAL**, nos termos a seguir alinhavados.

Em notável passagem, colhe-se o magistério do ministro **LUIZ ROBERTO BARROSO**, *verbis*:

“O Supremo Tribunal Federal não é um tribunal comum. É o intérprete maior da Constituição e dos sentimentos sociais. Suas decisões transcendem aos meros concretos que julga, porque vão servir de paradigma para juízes e tribunais de todo o país e de código de conduta entre governantes e cidadãos. Dentro dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento jurídico, a interpretação a ser prestigiada é aquela que avance o processo civilizatório e eleve o patamar das relações entre o Estado e a sociedade. O que for decidido pela Corte será o parâmetro dos comportamentos futuros, o limite a ser observado no próximo pacote. Será a diferença entre passarmos por tudo de novo ou começar um novo tempo. (*in: Temas de Direito Constitucional*, 2º edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, página 341/342)

Fixada essa premissa, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** sente-se no dever de, em caráter de urgência, no espírito de contribuição republicana, noticiar aos ilustres Desembargadores Julgadores que o Supremo Tribunal Federal, na pessoa da Digníssima Ministra Cármel Lúcia Antunes Rocha, apreciou, examinou e decidiu questão profundamente semelhante com determinado ponto versado na hipótese vertente dos presentes autos quando do julgamento da épica ADI 510/AM (**acórdão em anexo**).

Cuida-se de um *leading case* profundamente impactante que se amolda de forma patente com as especificidades da hipótese versada nos autos da presente ADI nº 1.0000.23.121966-8/000, razão pela qual uma serena e simples leitura do denso voto da ministra relatora Cármel Lúcia na ADI 510/AM (**acórdão em anexo - uma invulgar e brilhante aula de direito constitucional, com ênfase no alcance poder constituinte estadual originário e derivado**) exauriu a questão da possibilidade de norma constitucional estadual assegurar, em substância, aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público.

Logo, deitando raízes na autoridade eficacial do princípio da segurança jurídica e proteção devida à confiança legítima, à evidência a necessidade imperiosa de se reconhecer a constitucionalidade e, em efeito, manter a redação do artigo 34 da CEMG/89 estabelecido na nova redação dada pelo artigo 1º da EC nº 111/2022.

Na oportunidade, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, vem, respeitosamente, em regime de contraponto ao conteúdo do recentíssimo memorial apresentado pela AGE em 22/03/2024 (Petição AGE/GAB/ASSGAB nº 525/2024), apresentar **MEMORIAL**, adotando como parte integrante da presente petição, o incluso parecer jurídico do advogado e consultor jurídico **HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO** sobre o tema versado na presente ADI, estudo e opinião científica que conclui pela constitucionalidade e, em efeito, manutenção da redação do artigo 34 da CEMG/89 estabelecido na nova redação dada pelo artigo 1º da EC nº 111/2022.

Cuida-se de incluso parecer jurídico que apreciou ponto debatido na presente ADI, tendo como eixo-argumentativo o impactante acórdão proferido no monumental *Leading case* de relatoria da ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha na ADI 510/AM (**acórdão em anexo**), repita-se, **uma invulgar e brilhante aula de direito constitucional, com ênfase no alcance poder constituinte estadual originário e derivado** realizado pela ministra, onde se exauriu a questão da possibilidade de norma constitucional estadual assegurar, em substância, aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** deduz o presente memorial, esperando o indeferimento da liminar pleiteada, mantendo-se a vigência e eficácia do artigo 34 da CEMG/89 estabelecido na nova redação dada pelo artigo 1º da EC nº 111/2022, mormente em razão do conteúdo impactante do acórdão proferido no monumental *Leading case* de relatoria da ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha na ADI 510/AM (**acórdão em anexo**), repita-se, **uma invulgar e brilhante aula de direito constitucional, com ênfase no alcance poder constituinte estadual originário e derivado** realizado pela ministra, onde se exauriu a questão da possibilidade de norma constitucional estadual assegurar, em substância, aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público, rogando-se aos ilustres julgadores a leitura atenta do incluso parecer jurídico do advogado e consultor jurídico **HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO** sobre o tema versado na presente ADI.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Nova Lima, 02 de abril de 2024.

P.P. JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES
OAB/MG 145.549

P.P RAFAEL SACCHETTO VIEIRA PINTO
OAB/MG 171.061